



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0060618-16.2025.8.16.0000

Recurso: 0060618-16.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Administração judicial

Agravante(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL

Agravado(s): • Transisaak turismo

• TRANS ISAAK TURISMO LTDA

• RLS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES ESCOLARES

Vistos.

1. COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL interpôs o recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo n. 0060618-16.2025.8.16.0000, da decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* que, no processo da Ação de Recuperação Judicial n. 0018933-63.2024.8.16.0194, reconheceu “a essencialidade dos bens indicados nos movs. 19.2 e 173.8, comprovadamente bens de capital essenciais às atividades empresariais desenvolvida pelas autoras, determinando a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ” (movs. 179.1 e mov. 327.1 – autos principais).

Na decisão que apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (mov. 53.1), concluiu-se que “a essencialidade reconhecida pela decisão recorrida não deve abranger: **(i)** veículos que não sejam utilizados no desenvolvimento das atividades das devedoras – a exemplo de veículos particulares utilizados pelos sócios ou, mesmo sendo utilizados pelas recuperandas, que não sejam empregados nos serviços que constituem seu objeto social; **(ii)** aqueles que já foram alienados e apenas permanecem em nome das recuperandas – como exemplo o veículo “VW/POLO IDEALE R, PLACA: ATI1B32, CHASSI: 5 9532L82W7BR112188, ANO/MODELO: 2010/2011”, que consta na relação de mov. 19.2 dos autos principais como “Vendido e permanece em nome da TSI”; **(iii)** os veículos que, embora em posse das recuperandas, não integram seu patrimônio, como o veículo “SCANIA/MPOLO PARADISO R, PLACA: BEZ-1C78, CHASSI: 9BSK6X200C3811999, ANO /MODELO: 2011/2012”, o qual a agravante comprovou que foi alienado em 2022 para a empresa de ônibus São Braz S.A. (mov. 1.1, pág. 18 – procedimento recursal); e **(iv)** os veículos que, sob qualquer circunstância, não estejam fisicamente disponíveis para utilização, ainda que integre seu patrimônio – como exemplo, o veículo que consta como “RETIDO RECEITA FEDERAL” (BEZ1C75), do qual não existem dados a permitir a constatação sobre pertencer ou não às devedoras.”

Agora, comparecem ao procedimento as agravadas para informar que “Em razão do efeito suspensivo concedido nos termos acima, o Agravante ajuizou ação de busca e apreensão autuada sob o nº 0025836-77.2025.8.16.00012 para retomar, dentre outros, os seguintes veículos: [...] VW / MPOLO IDEALE R | RENAVAL: 260284815 | CHASSI: 9532L82W7BR112188 | ANO/MODELO: 2010/2011 | PLACA: ATI1B32 | ANO FABRICAÇÃO: 2010/2011 | COMBUSTÍVEL: DIESEL | COR: FANTASIA.



[...] VEÍCULO | RENAVAL: 00403977428 | CHASSI: 9532J82Z4CR221063 | PLACA BEZ-1270 | MARCA/ MODELO: VW/COMIL CAMPIONE R | ANO FAB/MOD: 2011/2012 | COMBUSTÍVEL: DIESEL | COR: BRANCA”.

E pedem a revogação do efeito suspensivo deferido pela referida decisão, argumentando que “ao mov. 75, o próprio administrador judicial apresentou relatório sobre a essencialidade dos veículos e constatou que os dois veículos acima referidos são essenciais às operações das Agravadas”, sendo que o referido relatório foi elaborado por determinação da própria decisão que deferiu o efeito suspensivo, à mov. 53.1 deste procedimento.

O pedido de revogação do efeito suspensivo não comporta acolhimento, pois, a despeito de não intitulada como tal, a pretensão das agravadas veicula verdadeiro pedido de reconsideração, o qual não possui respaldo legal, sobretudo porque há recurso próprio para impugnar a decisão unipessoal do relator, o qual, a propósito, já foi manejado pelas recorridas (0074491-83.2025.8.16.0000 Ag).

Não bastasse, ainda que o Administrador Judicial tenha concluído pela essencialidade dos bens apontados pelas agravadas como sendo objeto de Ação de Busca e Apreensão recentemente proposta pela parte agravante, vale observar que o próprio Administrador Judicial, em algumas de suas constatações, pautou-se unicamente em informações unilaterais das recorridas, como se constata das págs. 12 e 13 do dito relatório.

Assim, considerando que parte do relatório se funda nas alegações unilaterais das recorridas, ele deve ser analisado com cautela, e, desprovido que é de força vinculante, pode-se concluir que ele não infirma os fundamentos utilizados na decisão de mov. 53.1 deste procedimento, pois na referida decisão se expôs de forma fundamentada a razão da atribuição de efeito suspensivo à insurgência.

Como se extrai daquela decisão, o afastamento da essencialidade se deu, resumidamente, sobre bens que não integram o patrimônio das agravadas (já alienados ou que são por elas locados) – pois não se pode proteger bens de terceiros não submetidos ao processo recuperacional –, sobre bens que não se encontram sob a disponibilidade física para utilização das recuperandas – pois não há essencialidade sobre bens que não são utilizados – e sobre bens empregados em atividades alheias ao objeto social – como aqueles utilizados pelos sócios.

Note-se, ainda, em relação ao relatório do Administrador Judicial (págs. 23-24), que nele se afirma que os veículos de placas ATI-1B32 e BEZ-1270, objeto da recente demanda de Busca e Apreensão ajuizada pela recorrente, são de propriedade das recuperandas, conforme documentalmente comprovado nos autos, as quais, também, apresentaram em contrarrazões escalas operacionais e contratos com clientes vinculados aos referidos veículos, os quais estariam sendo ativamente utilizados na prestação de serviços essenciais às empresas em crise. Contudo, o relatório não observou que na relação apresentada à mov. 19.2 dos autos principais, pelas próprias agravadas, consta a informação de que ambos os veículos foram alienados e apenas permanecem em nome das recorridas. Com efeito, na aludida planilha, em relação aos dois veículos, consta textualmente, na coluna “Tipo Serviço”, a observação “Vendido e permanece em nome TSI”. Assim, se os bens foram vendidos, eles não integram mais o patrimônio das agravadas e, por isso, não podem ser abrangidos pela declaração de essencialidade, nos termos da decisão de mov. 53.1, que fica mantida nesta ocasião.

2. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação do efeito suspensivo deferido pela decisão de mov. 53.1 deste procedimento.

Ciência às partes.

Intime-se a agravante para, querendo, manifestar-se sobre o relatório de mov. 75, no prazo de 5 (cinco) dias.



Após, DÊ-SE vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal.

Curitiba (PR), data da assinatura eletrônica.

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXM 4XU2U LVQ8X LMJRA

